

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2013

Altera o art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para vedar a remoção a pedido de servidor, com mudança de sede, quando a lotação ideal do órgão cedente estiver com ocupação igual ou inferior a sessenta por cento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.....

.....

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, c, do § 1º, é vedada a remoção com mudança de sede quando a lotação ideal do órgão cedente estiver com ocupação funcional igual, ou inferior a sessenta por cento.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/13604.10459-09

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera o estatuto dos servidores públicos federais, de forma a determinar que a remoção – ou seja, o deslocamento no âmbito do mesmo quadro para outra localidade – a pedido do servidor, quando houver mudança de sede, somente poderá ocorrer após decorridos quarenta e oito meses da entrada em exercício no cargo.

Pretende-se, com a aprovação da proposição, evitar a ocorrência de fato cada vez mais freqüente no âmbito da Administração Pública Federal, consistente na lotação inicial de servidor aprovado em concurso de âmbito nacional em município do interior, seguida de deferimento de remoção definitiva para município situado em capital ou próximo desta, deixando municípios mais carentes e distantes desprovidos de serviços públicos essenciais adequados, em especial na Região Norte do país.

Com a exigência legal de permanência mínima de quarenta e oito meses na localidade em que o servidor tenha sido lotado inicialmente, além de os municípios do interior não ficarem desamparados, acredito que o servidor disporá de tempo suficiente para se identificar com a região e formarem vínculos que os estimulem a permanecer em definitivo na mesma localidade.

O projeto tem o cuidado de não exigir a permanência na lotação de origem pelo prazo referido na hipótese de remoção de ofício, em que o interesse da administração se sobrepõe ao do servidor, e tampouco nas hipóteses de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor, de forma a



preservar a proteção constitucional à unidade familiar, ou por motivo de saúde do servidor, que necessita de tratamento em outra localidade.

Tendo em vista as razões acima alinhadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em            de novembro de 2013.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas



**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

**Capítulo III**

**Da Remoção e da Redistribuição**

**Seção I**

**Da Remoção**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

